



**PROTOCOLO:** 15.474.511-4

**ASSUNTO:** SUGESTÃO DE ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DO ART. 21 DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO, INSERIDO PELA LEI Nº 13.655/2018.

## **ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 30-PGE**

A **PROCURADORA-GERAL DO ESTADO**, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 44, inciso VI, alínea “c”, da Lei Estadual n.º 8.485, de 03 de junho de 1987, e o artigo 5º, inciso XXI, da Lei Complementar n.º 26, de 30 de dezembro de 1985, resolve expedir a seguinte orientação administrativa a todos os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Autárquica:

<b>TEMA DE INTERESSE</b>	ART. 21 DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO, INSERIDO PELA LEI Nº 13.655/2018
	OBRIGATORIEDADE DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS DE DECRETAÇÃO DE INVALIDADE DE ATO, AJUSTE, PROCESSO OU NORMA ADMINISTRATIVA, CONSIDERANDO AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS E ADMINISTRATIVAS DESSES ATOS E CUJOS EFEITOS PRÁTICOS SEJAM PROPORCIONAIS, EQUÂNIMES E SEM PREJUÍZOS EXCESSIVOS AOS SUJEITOS PORVENTURA ATINGIDOS
	NO CASO DE POSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO/SANEAMENTO DE ATO, AJUSTE, PROCESSO OU NORMA ADMINISTRATIVA, A OBRIGATORIEDADE DE INDICAR EXPRESSAMENTE O MODO DE SUA REGULARIZAÇÃO

1. A decisão que na esfera administrativa decretar a **invalidade** de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá **analisar e indicar** de modo expreso as **consequências** jurídicas (plano jurídico) e administrativas (plano prático) deste ato.

1.1. Em havendo a possibilidade de **convalidação/saneamento**, a decisão administrativa deverá indicar expressamente as **condições** para que o administrado possa regularizar o ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, não podendo impor aos sujeitos envolvidos prejuízos



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
Gabinete da Procuradora-Geral



**PROTOCOLO:** 15.474.511-4

**ASSUNTO:** SUGESTÃO DE ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DO ART. 21 DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO, INSERIDO PELA LEI Nº 13.655/2018.

excessivos ou anormais. Para tanto tais condições devem atingir todos os envolvidos de forma proporcional e equânime.

2. Assim, para efetivo atendimento do contido no art. 21, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a decisão administrativa:

- a) que decretar a **invalidade** de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deve demonstrar, com base nos elementos trazidos aos autos, que a medida legal adotada é a mais adequada ao caso concreto<sup>1</sup>, considerando as **consequências** jurídicas e práticas futuras com as quais o administrador e as partes envolvidas terão que suportar;
- b) em caso de **convalidação/saneamento** de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, deve indicar as condições e os atos necessários a sua regularização, sempre com a necessária proporcionalidade e adequação entre a medida adotada e a intervenção em direitos, de modo a minorar e evitar prejuízos excessivos ou anormais, em função das peculiaridades do caso.

**REFERÊNCIAS:** Art. 21 do Decreto-Lei nº 4.657/1942, inserido pela Lei nº 13.655/2018; Projeto de Lei do Senado nº 349/2015 (com justificativa do autor da proposta); Resposta aos comentários tecidos pela Consultoria Jurídica do TCU ao PL nº 7.448/2017 – parecer de grupo de juristas disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/parecer-juristas-rebatem-criticas.pdf>>

**PUBLIQUE-SE. ANOTE-SE.**

Curitiba, 21 de janeiro de 2019.

Izabel Cristina Marques  
**Procuradora-Geral do Estado, em exercício**

<sup>1</sup> Aqui em conjugação com o contido no art. 20 da Lei nº 13.655/2018.



## RESOLUÇÃO Nº 025/2019-PGE

Edita a Orientação Administrativa nº 30-PGE.

A **PROCURADORA-GERAL DO ESTADO**, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 44, inciso VI, da Lei Estadual nº 8.485, de 03 de junho de 1987; o artigo 5º, da Lei Complementar nº 26, de 30 de dezembro de 1985, alterada pela Lei Complementar nº 40, de 08 de dezembro de 1987; e o artigo 8º e inciso X do artigo 20, ambos do anexo ao Decreto Estadual nº 2.137, de 12 de agosto de 2015, resolve expedir a seguinte Orientação Administrativa a todos os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Autárquica:

<b>TEMA DE INTERESSE</b>	ART. 21 DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO, INSERIDO PELA LEI Nº 13.655/2018
	OBRIGATORIEDADE DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS DE DECRETAÇÃO DE INVALIDADE DE ATO, AJUSTE, PROCESSO OU NORMA ADMINISTRATIVA, CONSIDERANDO AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS E ADMINISTRATIVAS DESSES ATOS E CUJOS EFEITOS PRÁTICOS SEJAM PROPORCIONAIS, EQUÂNIMES E SEM PREJUÍZOS EXCESSIVOS AOS SUJEITOS PORVENTURA ATINGIDOS
	NO CASO DE POSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO/SANEAMENTO DE ATO, AJUSTE, PROCESSO OU NORMA ADMINISTRATIVA, A OBRIGATORIEDADE DE INDICAR EXPRESSAMENTE O MODO DE SUA REGULARIZAÇÃO

**1.** A decisão que na esfera administrativa decretar a invalidade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá analisar e indicar de modo expresso as consequências jurídicas (plano jurídico) e administrativas (plano prático) deste ato.

1.1. Em havendo a possibilidade de convalidação/saneamento, a decisão administrativa deverá indicar expressamente as condições para que o administrado possa regularizar o ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, não podendo impor aos sujeitos envolvidos prejuízos excessivos ou anormais. Para tanto tais condições devem atingir todos os envolvidos de forma proporcional e equânime



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ**  
Gabinete da Procuradora-Geral



**2.** Assim, para efetivo atendimento do contido no art. 21, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a decisão administrativa:

- a) que decretar a invalidade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deve demonstrar, com base nos elementos trazidos aos autos, que a medida legal adotada é a mais adequada ao caso concreto<sup>1</sup>, considerando as consequências jurídicas e práticas futuras com as quais o administrador e as partes envolvidas terão que suportar;
- b) em caso de convalidação/saneamento de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, deve indicar as condições e os atos necessários a sua regularização, sempre com a necessária proporcionalidade e adequação entre a medida adotada e a intervenção em direitos, de modo a minorar e evitar prejuízos excessivos ou anormais, em função das peculiaridades do caso.

**REFERÊNCIAS:** Art. 21 do Decreto-Lei nº 4.657/1942, inserido pela Lei nº 13.655/2018; Projeto de Lei do Senado nº 349/2015 (com justificativa do autor da proposta); Resposta aos comentários tecidos pela Consultoria Jurídica do TCU ao PL nº 7.448/2017 – parecer de grupo de juristas disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/parecer-juristas-rebatem-criticas.pdf>>

**PUBLIQUE-SE. ANOTE-SE.**

Curitiba, 21 de janeiro de 2019.

Izabel Cristina Marques  
**Procuradora-Geral do Estado, em exercício**

1 Aqui em conjugação com o contido no art. 20 da Lei nº 13.655/2018.